

Ao Juízo da _____ Vara Cível

Comarca de Belém – PA

Recuperação Judicial

*Cada um de nós guarda no peito
Valor e orgulho extraordinários
Das nossas cores têm respeito
Os mais pujantes adversários
Lutar! Eis a divisa que trazemos!
Vencer! Eis a esperança que nos guia!
Leais e destemidos seguiremos
A glória que o futuro nos confia!*

Hino Oficial do Paysandu

José Simões

Paysandu Sport Club, inscrito no CNPJ sob nº 04.982.484/0001-72, com sede na Avenida Nazaré, nº 404, Nazaré, Belém/PA, CEP 66.035-445, vem, por seus advogados regularmente constituídos (doc. 02), com endereço profissional na rodovia José Carlos Daux, nº 5.500, conj. 413, torre Jurerê “A”, bairro Saco Grande, Florianópolis/SC, CEP 88032-005, onde recebem intimações, com fundamento no art. 47 e demais aplicáveis, da Lei nº 11.101/05 (“LRF”), bem como no art. 13 c/c art. 25 da Lei nº 14.193/2021, apresentar o seu pedido de **Recuperação Judicial**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

/ **PALAVRAS-CHAVE:** *Recuperação Judicial – artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação de Empresas e Falência*

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, conj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, conj. 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, conj. 413
Saco Grande, CEP 88032-000

I. Competência

Competência Territorial da Comarca de Belém/PA

1. O art. 3º da LRF preceitua que “*é competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor*”.
2. O Paysandu é uma associação civil constituída na década de 1914 e que, desde sua fundação, carrega consigo a identidade do município de Belém/PA.
3. É no referido município que se encontra a sede do Requerente (conforme estatuto social anexo – doc. 10) e no qual são desenvolvidas as atividades relacionadas ao futebol, desde as categorias infantis e juvenis até o núcleo de atletas profissionais que compõem o denominado departamento profissional de futebol. Também desenvolvem as atividades na referida circunscrição a diretoria do Paysandu, além dos departamentos jurídico, financeiro e de marketing e comunicação.
4. É também na referida cidade que está localizado o estádio do Paysandu, sendo certo, ainda, que Belém é o município no qual é desempenhada a gestão do clube e, por último, a localidade da qual emana a tomada de decisões.
5. Verifica-se, pois, que é incontroversa a competência da Comarca de Belém para o ajuizamento e processamento do presente pedido de recuperação judicial.

II. Legitimidade ativa

Lei nº 14.193/2021

6. Com o advento da Lei nº 14.193/2021, sedimentou-se no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de Clubes de Futebol ajuizarem pedido de recuperação judicial.
7. Referido diploma legal instituiu a Sociedade Anônima do Futebol (“SAF”) que, de acordo com a definição contida no art. 1º, é a “*companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional*”.
8. Saliente-se, contudo, que a legislação não previu a obrigatoriedade do clube em realizar a sua transformação para a SAF. Pelo contrário, de acordo com a disposição definida no § 1º do dispositivo em comento, considera-se **clube** a associação civil regida pelo Código Civil e dedicada ao futebol:

Art. 1º [...] § 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - clube: associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol [...].

9. Por sua vez, os artigos 13, inciso II, e 25, da Lei nº 14.193/2021, preveem a possibilidade de que o clube (ou seja, uma associação civil, na forma do § 1º do art. 1º

supramencionado) ingresse com o seu pedido de recuperação judicial, ainda que constituído como associação civil. Note-se que a lei prevê três possibilidades para pagamento das obrigações, sendo uma delas a recuperação judicial, a “exclusivo critério” do clube:

*Art. 13. O **clube** ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:*

I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou

II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

*Art. 25. O **clube**, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, **é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.***

10. O Paysandu se adequa à definição de clube contida na Lei nº 14.193/2021, sendo certo que – ainda que até o momento não tenha promovido sua transformação para SAF – possui a legitimidade necessária ao ingresso com o presente pedido de recuperação judicial, tal como autorizado pela redação dos arts. 13 e 25 do referido diploma legal.

11. Em harmonia, em recente precedente, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade ativa para clubes de futebol requererem recuperação judicial, com fundamento na Lei nº 14.193/2021. Senão, vejamos:

STJ

Dje 18/12/2025

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLUBE DE FUTEBOL CONSTITUÍDO COMO ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. LEI DA SAF. SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que julgou agravo de instrumento que desafiou decisão que deferiu a recuperação judicial de clube de futebol. 2. O objeto do recurso é definir sobre legitimidade ativa de clube de futebol constituído **na forma de associação civil** requerer recuperação judicial, segundo a Lei n. 11.101/2005. 3. Via de regra não se admite que associações possam requerer recuperação judicial. 4. A Lei n. 14.193/2021 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol - SAF), trouxe mecanismos jurídicos que reconhecem a importância dos clubes de futebol para torcedores e para a economia, e forneceu institutos jurídicos condizentes com essa relevância. 5. Nos termos da Lei da SAF (art. 1º, § 1º, inc. I), clubes são associações civis regidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicadas ao fomento e à prática do futebol. Presume-se que os clubes de futebol exerçam atividade econômica (art. 25, caput). 6. **Os clubes, constituídos na forma de associação civil e que se dedicam ao fomento e à prática do futebol, possuem legitimidade ativa para requerer recuperação judicial (art. 13, caput e inc. II da Lei da SAF),**

seguindo o procedimento da Lei n. 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas. Recurso especial improvido.

STJ - REsp: 0000000000002200427 AL 2025/0002085-7, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/12/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 18/12/2025 (Grifos nossos)

12. Não destoante é a jurisprudência dos demais Tribunais de Justiça pátrios. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do E. TJSP, ao recentemente ratificar a legitimidade do pedido de recuperação judicial do Guarani Futebol Clube:

TJSP
19/05/2023

Recuperação judicial – Pedido ajuizado por clube de futebol, que ostenta a natureza jurídica de associação civil – Deferimento do processamento do procedimento concursal - Observância das regras especiais insertas nos arts. 13, inciso II e 25 da Lei 14.193/2021 – Foi facultada, expressamente, em caráter excepcional, a possibilidade de um clube organizado para a promoção do futebol profissional, diante da especificidade da atividade esportiva em crise, requerer a concessão de recuperação judicial - A constituição de uma sociedade anônima de futebol não pode ser exigida como uma condição para o ajuizamento do pedido, tal qual a promoção de prévio registro perante Junta Comercial – Legitimidade ativa presente – Decisão mantida – Recurso desprovido.

TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2061122-77 .2023.8.26.0000 Campinas, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 19/05/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/05/2023 (Grifos nossos)

13. Ainda, extrai-se da jurisprudência do E. TJDF:

TJDF
16/08/2024

EMPRESARIAL. COMERCIAL. CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO PELA SOCIEDADE ESPORTIVA ORGANIZADA COMO ASSOCIAÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. ARTS. 13 E 25 DA LEI Nº 14.193/2021, QUE INSTITUIU A SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL. INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL. ART. 971, PARÁGRAFO ÚNICO, CC. PRESCINDIBILIDADE. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE ESPORTIVA APELANTE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DIANTE DA CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Apelação, interposta contra sentença, prolatada na ação de recuperação judicial, ajuizada por sociedade esportiva organizada como associação civil, a qual extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de legitimidade ativa ad causam, com base nos art. 485, incisos I e VI, e art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 1º, art. 48, caput, e art. 51, inciso V, da Lei nº 11.101/2005. 1.1. Em suas razões, a apelante defende deter legitimidade ativa com base na Lei nº 14.193/2021 e pede a cassação da sentença.

2. A controvérsia recursal cinge-se à análise da legitimidade da apelante, enquanto sociedade esportiva, organizada como associação civil, para pedir sua recuperação judicial. 2.1. A Lei nº 11.101/2005 disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (artigo 1º). Ela não se aplica a empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores (artigo 2º). 2.2. Conforme a Lei nº 14.193/2021, que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol, a associação civil, regida pelo Código Civil, dedicada ao fomento e à prática do futebol, é considerada clube (artigo 1º, § 1º, inciso I), e poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005 (artigo 13, inciso II). 2.3. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: “[...] O art. 13 da Lei 14.193/2021 define que o clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações i) diretamente aos seus credores; ii) pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções regulamentado pela Lei 14.193/2021; e iii) por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei 11.101/2005. [...]” (AgInt no CC nº 184.923/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJE: 1/12/2022.). 2.4. A justificativa utilizada para a criação da Lei da Sociedade Anônima do Futebol foi no sentido de “[...] oferecer aos clubes uma via societária que legitime a criação desse novo sistema, formador de um também novo ambiente, no qual as organizações que atuem na atividade futebolística, de um lado, inspirem maior confiança, credibilidade e segurança, a fim de melhorar sua posição no mercado e seu relacionamento com terceiros, e, de outro, preservem aspectos culturais e sociais peculiares ao futebol. [...]”. 2.5. No momento, vários clubes que competem nas Séries A e B do Campeonato Brasileiro operam sob o modelo da Sociedade Anônima do Futebol, por exemplo: América-MG, Atlético-MG, Cruzeiro, Botafogo, o Glorioso, Vasco da Gama, Cuiabá, Curitiba e Novorizontino. Destes, o Cruzeiro foi a primeira associação sem fins lucrativos a trocar o seu CNPJ para Sociedade Anônima do Futebol.

3. Em 2021, a associação civil apelante se tornou Sociedade Anônima do Futebol. Todavia, em 2022, a Junta Comercial do Distrito Federal extinguiu a referida Sociedade, porque não foram preenchidos os requisitos legais para sua constituição. 3.1. Conforme a Lei nº 14.193/2021, o clube, ao optar pela alternativa prevista no inciso II do artigo 13, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101/2005. 3.2. O Código Civil, de sua vez, ao tratar da caracterização e inscrição do empresário, estabelece que a associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional será considerada empresária, para todos os efeitos, se estiver inscrita na Junta Comercial (parágrafo único do artigo 971 do Código Civil).

3.3. A inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis trata-se de faculdade conferida aos clubes de futebol visando a equiparação à sociedade empresária para todos os efeitos, não se tratando de requisito obrigatório para a finalidade de iniciar o processo de recuperação judicial. 3.4. Ressalte-se que o artigo 25 da Lei nº 14.193/2021 autoriza a deflagração do procedimento recuperacional requerido pela apelante, sem ressalva ou condição adicional, optando o legislador, ao instituir a Sociedade Anônima do Futebol, por não condicionar a utilização do benefício legal previsto na Lei nº 11.101/2005 à inscrição da associação civil na Junta Comercial.

4. Nesse sentido, “Recuperação judicial. Pedido ajuizado por clube de futebol, que ostenta a natureza jurídica de associação civil Deferimento do processamento do procedimento concursal - Observância das regras especiais insertas nos arts. 13, inciso II e 25 da Lei 14.193/2021. Foi facultada, expressamente, em caráter excepcional, a possibilidade de um clube organizado para a promoção do futebol profissional, diante da especificidade da atividade esportiva em crise, requerer a concessão de recuperação judicial - A constituição de uma sociedade anônima de futebol não pode ser exigida como uma condição para o ajuizamento do pedido, tal qual a promoção de prévio registro perante Junta Comercial. Legitimidade ativa presente. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2061122-77.2023.8.26.0000, rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 19/05/2023).

5. No âmbito do STJ, registram-se trechos do voto vencedor, proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão, que deu parcial provimento a recurso interposto por associação civil em fins lucrativos, a fim de permitir o prosseguimento provisório de sua recuperação judicial: “Deveras, apesar de não se enquadrarem literalmente nos conceitos de empresário e sociedade empresária do art. 1º da Lei n. 11.101/2005 para fins de recuperação judicial, as associações civis também não estão inseridas no rol dos agentes econômicos excluídos de sua sujeição (LREF, art. 2º). [...] É justamente em razão de sua relevância econômica e social que se tem autorizado a recuperação judicial de diversas associações civis sem fins lucrativos e com fins econômicos, garantindo a manutenção da fonte produtiva, dos empregos, da renda, o pagamento de tributos e todos os benefícios sociais e econômicos decorrentes de sua exploração. Portanto, apesar de realmente haver posicionamentos doutrinários em sentido contrário, assinalo que também há diversas doutrinas especializadas defendendo, com substrato nos princípios e objetivos insculpidos no art. 47 da LREF, a possibilidade de se efetivar uma leitura sistêmica dos arts. 1º e 2º, de modo que, em interpretação finalística da norma fulcrada nos princípios da preservação da empresa e de sua função social, reconhecem como possível a extensão do instituto da recuperação judicial a entidades que também exerçam atividade econômica, gerando riqueza e, na maioria das vezes, bem-estar social, apesar de não se enquadrarem literalmente no conceito de empresa.” (AgInt no TP nº 3.654 - RS, relator Min. Raul Araújo, relator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 8/4/2022).

6. Portanto, está caracterizada a legitimidade ativa da recorrente para a ação de recuperação judicial, ainda que ostente a natureza de associação civil, dada a especificidade da atividade desenvolvida, mesmo não tendo se transformado numa sociedade anônima de futebol ou, até mesmo, promovido seu registro em Junta Comercial, havendo de prosseguir o trâmite do feito regularmente. [...]

8. Recurso provido.

Acórdão 1899292, 0703067-11.2024.8.07.0004, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 31/07/2024, publicado no DJe: 16/08/2024

14. Portanto, verifica-se que é inequívoca a legitimidade do Clube ora Requerente para que o seu pedido de recuperação judicial seja regularmente processado e julgado, o que fica desde já consignado e requerido.

III. Breve histórico

Breve histórico do Requerente

15. A prática do futebol está intimamente relacionada à grande parte da construção histórica do Brasil, ainda que, consabidamente, o esporte não tenha sido criado no país.

16. O chamado *país do futebol* possui o esporte em referência como uma de suas maiores identidades culturais – senão a maior –, sendo certo que a prática deixou de ser, há muito, mero lazer ou atividade física recreativa para se transformar em um patrimônio coletivo de mais de 200 (duzentos) milhões de brasileiros¹.

17. São diversas as referências, gírias e ditos populares que nos relembram, cotidianamente, o quanto o futebol se consolidou como paixão nacional. O amor com que o torcedor brasileiro lida com o seu próprio clube ou com a seleção nacional não podem ser menosprezados, de modo que é extremamente relevante a preservação das instituições que fomentam a prática do desporto, pois são essas agremiações – dentre outras entidades – que cuidam de aproximar pessoas, independentemente do credo, da cor, da classe social e/ou da orientação sexual.

¹ Destaca-se, nesse sentido, a previsão contida no art. 217 da Constituição Federal: “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: I. a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações; quanto à sua organização e funcionamento; II. a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III. o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; IV. a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. § 1º. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. § 2º. A justiça desportiva terá o prazo máximo de 60 dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final. § 3º. O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”

18. O Paysandu é, indubitavelmente, uma dessas instituições. São milhares de torcedores, os quais – igualmente – contribuíram e continuam contribuindo para que o clube se estabeleça no cenário nacional e continue exercendo suas atividades.
19. Ao se manter ativo e, sobretudo, competitivo, o clube de futebol entrega ao torcedor a única, porém suficiente, contrapartida que poderia oferecer como sinal de agradecimento às genuínas demonstrações de afeto que costumeiramente recebe.
20. O destaque é feito pois é preciso que aos clubes de futebol – especialmente, neste caso, ao Paysandu – sejam conferidos mecanismos de sobrevivência e reestruturação, possibilitando que lhes seja garantido uma chance para que reorganizem suas obrigações financeiras sem que sejam compelidos a deixarem de contribuir com a geração de milhares de empregos diretos e indiretos. Daí decorre, portanto, a peculiaridade do pedido de recuperação judicial do Paysandu Sport Club.
21. Fundado em 2 de fevereiro de 1914, na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, o Paysandu Sport Club emerge como uma das mais antigas, tradicionais e representativas instituições esportivas do Brasil, ostentando papel central na formação da identidade esportiva da região Norte. Sua criação decorreu da iniciativa de um grupo de desportistas que, inspirados pelos ideais de organização, competitividade e excelência, buscavam instituir uma nova agremiação capaz de disputar e elevar o nível do esporte local. Inicialmente constituído sob a denominação de *Paysandu Foot-Ball Club*, o clube teve sua nomenclatura alterada pouco tempo depois para “**Paysandu Sport Club**”, nome que se consolidou e permanece até os dias atuais.



Notícia no jornal “Estado do Pará” convidando o público para fundar o Paysandu Sport Club.

Fonte: <https://www.paysandu.com.br/clube/historia>

22. Desde seus primeiros anos, o Paysandu destacou-se pela rápida adesão popular e pela estruturação institucional sólida, tornando-se um dos pilares do desenvolvimento do futebol no Pará e na Amazônia. Ao longo de mais de um século de existência ininterrupta, construiu uma trajetória marcada por conquistas, resistência, reorganizações e protagonismo esportivo, o que lhe rendeu diversas alcunhas consagradas pela torcida e pela imprensa especializada, tais como Papão da Curuzu, Bicola, Lobo, Time de Suíço, Campeão dos Campeões e Esquadrão de Aço, expressões que traduzem sua força simbólica e seu enraizamento cultural.

23. O Estádio Leônidas Sodré de Castro (Estádio da Curuzu), casa histórica do Paysandu Sport Club, figura entre os estádios mais antigos do país em atividade e constitui um dos principais símbolos da identidade do clube e do futebol paraense. É nesse palco tradicional que se realizam, há décadas, os clássicos Re-Pa, disputados contra o Clube do Remo, confronto que se consolidou como uma das maiores e mais tradicionais rivalidades do futebol brasileiro, reconhecida nacionalmente por sua intensidade, longevidade e relevância cultural.



Estádio da Curuzu | Casa do Paysandu

Fonte: <https://www.paysandu.com.br/clube/estrutura>

24. A dimensão social do Paysandu é evidenciada por sua vasta base de torcedores. Com uma torcida estimada em 1,3 milhão de pessoas, conhecida como Fiel Bicolor, o clube exerce papel de relevante agente social e cultural, sendo elemento agregador de gerações e vetor de identidade coletiva, especialmente em um contexto regional historicamente marcado por desafios econômicos e estruturais.

25. No cenário estadual, o Paysandu Sport Club consolidou uma hegemonia sem precedentes. É o maior campeão do Campeonato Paraense, com 49 títulos do Parazão, resultado de uma trajetória de regularidade esportiva e excelência técnica ao longo de décadas. Dentre essas conquistas, destaca-se o Parazão Centenário de 2012, título simbólico que celebrou os cem anos de fundação do clube e reafirmou sua permanência como protagonista do futebol paraense.

26. No plano nacional, o Paysandu construiu uma história singular entre os clubes da região Norte. É o clube nortista com maior número de participações na Série A do Campeonato Brasileiro, tendo disputado a elite do futebol nacional em 20 edições, desde a criação da competição em 1971. As participações ocorreram nos anos de 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1981, 1982, 1983, 1985, 1986, 1992, 1993, 1994, 1995, 2002, 2003, 2004 e 2005, evidenciando sua relevância contínua e sua capacidade de inserção em nível nacional.

27. A história do clube também é marcada por importantes conquistas nacionais. O Paysandu sagrou-se Campeão Brasileiro da Série B nos anos de 1991 e 2001, títulos que representam não apenas êxitos esportivos, mas verdadeiros marcos de reorganização institucional e superação de adversidades, reafirmando a vocação do clube para a reconstrução e o retorno competitivo.

28. No âmbito regional, o Paysandu também se destacou como protagonista da Copa Verde, competição que reúne clubes das regiões Norte, Centro-Oeste e do Espírito Santo, tendo conquistado o título em 2016, 2018 e 2022, o que o consagra como um dos maiores vencedores da história do torneio.

29. O ano de 2003 ocupa lugar de destaque na trajetória do clube. Naquela temporada, o Paysandu tornou-se o único clube da região Norte do Brasil a disputar a Copa Libertadores da América, alcançando projeção continental com uma campanha histórica que incluiu vitórias expressivas e grande repercussão nacional e internacional.

30. Na competição, o clube firmou seu nome internacionalmente ao vencer o consagrado Boca Juniors, da Argentina, por 1 a 0, no estádio La Bombonera, pelas oitavas de final da competição. Atuando com um jogador a menos, o Paysandu superou uma das mais tradicionais equipes do continente em um dos palcos mais emblemáticos da América do Sul, feito alcançado por pouquíssimos clubes brasileiros ao longo da história da Taça Libertadores da América, o que evidencia a dimensão e a relevância dessa conquista.



Elenco do Paysandu no jogo contra o Boca Juniors na Libertadores de 2003.

Fonte: <https://ge.globo.com/pa/futebol/times/paysandu/noticia/2023/04/24/ha-exatos-20-anos-paysandu-vencia-o-boca-em-plena-bombonera-e-ficava-conhecido-na-america-do-sul.ghtml>

31. No mesmo ano, como reflexo de seu desempenho esportivo e de sua visibilidade internacional, o clube figurou entre os melhores do mundo, alcançando a 39ª colocação no Ranking de Clubes da IFFHS, entidade internacional responsável pelo ranking oficial adotado pela FIFA, feito inédito para um clube nortista.
32. Demonstrando visão estratégica e capacidade de inovação, o Paysandu Sport Club foi, em 2016, o primeiro clube do Brasil a lançar uma marca própria de material esportivo, denominada “Lobo”. Tal iniciativa colocou o clube em posição pioneira no mercado esportivo nacional, reforçando sua autonomia institucional, sua identidade visual e sua capacidade de adaptação a novos modelos de gestão, em um setor tradicionalmente dependente de grandes fornecedoras internacionais.
33. A relevância histórica do Paysandu não se limita ao futebol. O clube detém tradição multiesportiva consolidada, com especial destaque para o basquete, modalidade na qual é o maior campeão do Estado do Pará, com 39 títulos estaduais, o que reforça sua contribuição para o desenvolvimento esportivo regional e evidencia sua atuação para além das competições futebolísticas.
34. Além do basquete, o Paysandu ainda mantém equipes de vôlei, futsal e na modalidade náutica, na qual se destaca como o maior detentor de títulos estaduais na última década.



Time de basquete do Paysandu Sport Club

Fonte: <https://ver-o-fato.com.br/paysandu-massacra-assembleia-paraense-e-e-campeao-paraense-de-basquete/>

35. Assim, a história do Paysandu Sport Club revela uma instituição centenária, vencedora e resiliente, cuja importância transcende resultados esportivos pontuais. Trata-se de uma agremiação profundamente enraizada na cultura amazônica, com impacto social, econômico e simbólico expressivo, cuja trajetória é marcada por capacidade de superação, inovação e compromisso com sua comunidade, atributos que sustentam sua relevância institucional ao longo de mais de um século de existência.

36. Não obstante a trajetória centenária, vitoriosa e socialmente relevante do Paysandu Sport Club, a instituição, assim como inúmeras entidades esportivas tradicionais no cenário nacional, passou a enfrentar, nos últimos anos, significativas dificuldades de ordem econômico-financeira e estrutural, decorrentes de um conjunto de fatores internos e externos, dentre os quais se destacam mudanças no modelo de financiamento do futebol brasileiro, oscilações de desempenho esportivo, impactos econômicos sistêmicos e o progressivo aumento das obrigações operacionais e trabalhistas inerentes à atividade. Tais circunstâncias, alheias à história de solidez e à importância institucional do clube, culminaram em um cenário que exige medidas de reorganização responsáveis e juridicamente adequadas, razão pela qual o presente pedido de recuperação judicial se apresenta como instrumento necessário à preservação da atividade, da função social da entidade e da continuidade de

suas operações, cujos fundamentos fáticos e jurídicos passam a ser detalhadamente expostos a seguir.

IV. Da grave crise econômico-financeira atualmente enfrentada pelo Paysandu

Exposição das razões

37. A crise econômico-financeira vivenciada pelo Paysandu Sport Club não decorre de evento isolado ou de circunstância extraordinária pontual, mas de um processo estrutural de deterioração patrimonial e financeira, de caráter progressivo e cumulativo, construído ao longo de diversos exercícios sociais. Tal cenário se intensificou em razão de características inerentes ao modelo econômico do futebol profissional brasileiro, especialmente a partir da década de 2010, período em que o Clube passou a operar sob uma lógica de gestão orientada à maximização de resultados esportivos de curto prazo, em detrimento da adoção de práticas de planejamento financeiro, controle orçamentário e governança compatíveis com sua real capacidade econômico-financeira.

38. Nesse contexto, consolidou-se um padrão recorrente de desequilíbrio operacional, caracterizado por ciclos esportivos voláteis, nos quais acessos de divisão eram acompanhados por expansões abruptas da estrutura de custos, sobretudo em despesas com folha salarial, contratações, premiações, encargos trabalhistas e demais obrigações contratuais.

39. A assunção desses compromissos, como é de se presumir, ocorria com base em projeções de receitas futuras incertas, vinculadas à participação em divisões superiores do Campeonato Brasileiro, notadamente cotas de transmissão, premiações e patrocínios. Todavia, tais receitas, por sua própria natureza variável, contingente e limitada, mostraram-se reiteradamente insuficientes para suportar, de forma simultânea, o custeio da operação corrente e a amortização do passivo acumulado de exercícios anteriores.

40. O quadro foi agravado pela acentuada instabilidade esportiva do Clube, marcada por frequentes oscilações entre diferentes divisões do futebol nacional, circunstância que comprometeu a previsibilidade do fluxo de receitas e inviabilizou a elaboração de qualquer planejamento financeiro de médio e longo prazo. No período recente, o Paysandu alternou participações entre a Série B e a Série C do Campeonato Brasileiro, permanecendo na Série C entre 2019 e 2023, quando obteve acesso à Série B para a temporada de 2024. Contudo, diante do desempenho esportivo insuficiente para a manutenção naquela divisão, o Clube foi novamente rebaixado à Série C, projetando-se a participação na terceira divisão nacional no exercício de 2026. A cada acesso, verificava-se a elevação expressiva dos custos operacionais; em contrapartida, os rebaixamentos acarretavam quedas abruptas de arrecadação, sem que houvesse tempo hábil ou estrutura financeira suficiente para a absorção dos prejuízos acumulados, agravando, assim, o desequilíbrio econômico-financeiro.

41. Como consequência direta dessa dinâmica, parcelas significativas do passivo passaram a ser roladas de um exercício para outro, fazendo com que o Clube iniciasse cada nova temporada já onerado por obrigações pretéritas. Instalou-se, assim, um efeito de alavancagem negativa do endividamento, no qual novas obrigações eram assumidas sem a correspondente liquidação das anteriores, resultando em crescimento contínuo do passivo, deterioração do capital de giro e redução progressiva da capacidade de solvência e governabilidade financeira. A expectativa reiterada de que êxitos esportivos futuros seriam capazes de reverter desequilíbrios financeiros pretéritos revelou-se estruturalmente inviável.

42. O cenário atingiu grau ainda mais crítico com o recente rebaixamento à Série C, projetando para o exercício de 2026 uma realidade econômica substancialmente mais adversa, caracterizada por redução relevante das receitas ordinárias, menor atratividade comercial, restrição na captação de patrocínios relevantes e inexistência de mecanismos estruturais de compensação financeira. A diminuição das cotas de participação e premiações, aliada à manutenção de um passivo elevado, produziu um descompasso evidente entre receitas correntes e obrigações exigíveis, agravando a situação de iliquidez.

43. Embora o Clube tenha logrado, recentemente, a regularização formal necessária ao recebimento de determinadas receitas e aportes financeiros, tais ingressos possuem impacto meramente marginal frente ao montante global do passivo. Mesmo sob projeções otimistas, os valores estimados mostram-se insuficientes para promover qualquer alteração estrutural no quadro de insolvência administrativa, representando parcela ínfima da dívida total.

44. Cumpre destacar que o passivo atualmente identificado não se funda em estimativas abstratas ou contingências futuras, mas em obrigações líquidas, certas, vencidas e reconhecidas, devidamente contabilizadas, abrangendo dívidas de natureza trabalhista, cível, fiscal, previdenciária e contratual, muitas delas já em estágio avançado de cobrança judicial e execução. A esse montante somam-se, ainda, obrigações que tendem a ser reconhecidas ao longo do presente exercício, especialmente aquelas decorrentes de contratos firmados com o elenco da temporada anterior, o que inevitavelmente ampliará o passivo global.

45. O crescimento desordenado do endividamento produziu efeitos deletérios sobre a credibilidade institucional do Clube, afetando relações com atletas, funcionários, fornecedores e agentes do mercado, além de submeter suas receitas a constrições judiciais recorrentes, que impactam diretamente o fluxo de caixa e comprometem a própria continuidade da atividade esportiva. A coexistência de múltiplas execuções, bloqueios de receitas e obrigações correntes inviabiliza soluções pontuais ou negociações isoladas, impondo risco concreto de descontinuidade operacional.

46. Diante desse contexto, resta evidente que o Paysandu Sport Club enfrenta uma crise econômico-financeira de natureza sistêmica, cuja superação não pode ser alcançada por medidas fragmentadas ou paliativas. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro demanda a constituição de um ambiente jurídico adequado à reorganização ordenada do passivo, à preservação da atividade esportiva e ao atendimento da função social da instituição, objetivos que se revelam plenamente compatíveis e viáveis apenas mediante a adoção do regime da recuperação judicial, sob a égide da Lei nº 11.101/2005.

V. Do direito

Requisitos exigidos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial

47. A necessidade de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como também pelo objetivo. Todos os requisitos legais se encontram devidamente preenchidos pelo Requerente e destacadamente informados na presente petição.

48. Em consonância com os preceitos e exigências legais previstas no artigo 48, da Lei nº 11.101/05, neste caso interpretados sob a égide do artigo 25, da Lei nº 14.193/21 – que presume o exercício regular da atividade econômica pelos clubes de futebol –, bem como da jurisprudência há tempos consolidada perante o C. STJ sobre a matéria, de acordo com a fundamentação constante do tópico “II – **Legitimidade Ativa**”, acima, o ora Requerente declara **(i)** que exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos; **(ii)** que nunca teve sua falência decretada e **(iii)** que não obteve, há menos de 5 (cinco) anos, a concessão de Recuperação Judicial, conforme referendado pelas certidões anexas (doc. 17).

49. Diante disso, estando integralmente atendidas as condições exigidas pelo art. 48 e pelo inciso I do art. 51, ambos da LREF, comprova-se o cumprimento dos demais requisitos previstos nos incisos II a IX do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, conforme a tabela a seguir:

Referência	Requisito	Doc.
Art. 51, I	Exposição das causas da crise	Tópico II
Art. 51, II, “a” e “b”	Balanço Patrimonial, DRE, DRA e DMPL dos últimos 3 exercícios	Docs. 3, 4 e 5
Art. 51, II, “c”	Balancete Contábil preparado especialmente para instruir o pedido (parcial do ano corrente)	Doc. 6

Art. 51, II, “d”	Fluxo de caixa realizado e projetado	Doc. 7
Art. 51, III	Relação de credores	Doc. 8
Art. 51, IV	Relação de empregados	Doc. 9
Art. 51, V	Estatuto social e Certidão de registro do Termo de Posse da Diretoria em exercício	Doc. 10
Art. 51, VII	Extratos bancários de todas as contas bancárias	Doc. 11
Art. 51, VIII	Certidões de protestos	Doc. 12
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada	Doc. 13
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Doc. 14
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Doc. 15
Art. 48, I e IV	Certidões cíveis e criminais em nome do Presidente do Clube Requerente	Doc. 16
Item “17” do Anexo “I” - Recomendação 103 de 23/08/2021 - CNJ	Certidões das ações cíveis e criminais do Clube Requerente e certidões específicas nos cartórios distribuidores da Comarca	Doc. 17
Item “19” do Anexo “I” - Recomendação 103 de 23/08/2021 - CNJ	Certidões das Ações Trabalhistas do Clube	Doc. 18
Art. 48, I a IV	Certidão Cível Negativas de Recuperação Judicial e Falência	Doc. 19

VI. Pedidos

Ante o exposto, requer:

- a) O deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, da Lei nº 11.101/2005;

- b) A concessão dos efeitos do *stay period* para a suspensão de todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que ainda venham a ser ajuizadas – contra o Clube Requerente, na forma do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, bem como a proibição de qualquer ato que implique na venda ou retirada, dos estabelecimentos da empresa, dos bens de capital essenciais às suas atividades, seja durante o período de suspensão ou não;
 - c) A nomeação de Administrador Judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, inciso I, da LREF;
 - d) A dispensa da apresentação das certidões negativas para que o Requerente exerça suas atividades, nos termos do art. 52, inciso II, da LREF;
 - e) Seja determinada expedição de ofícios por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, noticiando acerca do deferimento do processamento da medida judicial ora requerida;
 - f) Seja determinada a expedição do Edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do presente pedido, bem como a decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação diretamente ao Administrador Judicial nomeado, de eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.
50. Desde logo, com o deferimento do processamento do presente pedido, o Clube Requerente se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto o processo perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos em Lei.
51. Finalmente, requer que todas as publicações processuais sejam realizadas conjunta e exclusivamente em nome dos advogados **Felipe Lollato** (OAB/SC nº 19.174) e **Francisco Rangel Effting** (OAB/SC nº 15.232), sob pena de nulidade (art. 272, §§ 2º e 5º, CPC).
52. Dá-se a causa o valor de **R\$ 16.762.086,24 (dezesesseis milhões, setecentos e sessenta e dois mil e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos)**.

Florianópolis/SC, 12 de fevereiro de 2026.

Felipe Lollato
OAB 19.174/SC

Francisco Rangel Effting
OAB 15.232/SC

Lauana Ghorzi Ribeiro
OAB 37.139/SC

Lucas Carminatti Ceni
OAB 50.766/SC

Maria Herta Dias Debus
OAB 71.619/SC